



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador AMAURI LOVATO
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a Mensagem nº 001/2016, do Projeto de Lei Municipal que "Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1652 de 09 de janeiro de 2013 e dá outras providências".

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, **em regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de janeiro de 2016.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 13 / Jan / 2016

Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2016

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto o presente Projeto de Lei Ordinária nº 001/2016, cujo objeto é a "alteração da Lei Municipal nº 1652 de 09 de janeiro de 2013 e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa a atender à Recomendação Administrativa nº 06/2013 e Inquérito Civil nº MPPR 0001.13.000326-0 assinada pelo representante da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público cujo objeto é a "apurar a regularidade no provimento e efetivo exercício de cargos comissionados no âmbito do Município de Almirante Tamandaré, notadamente para fim de fiscalizar a observância do disposto no art. 37, inciso V da Constituição e demais princípios da Administração Pública" - cópia do documento anexa.

Ocorre que para o atendimento ao Ministério Público Estadual, Órgão Externo de Fiscalização da Administração Pública, e efetiva regularização dos cargos em Comissão, criados pela Lei Ordinária Municipal nº 1652 de 09.01.2013 (artigos 33 até 37) há que se proceder à alteração da referida Lei Municipal que por não definir especificadamente as atribuições e os requisitos de admissão para cada cargo comissionado,¹ estão em desacordo

¹ CAPÍTULO III
DOS CHEFES DAS COORDENADORIAS E DIRETORES DOS DEPARTAMENTOS

Art. 33 - São atribuições básicas dos Chefes de Coordenadorias e Diretores de Departamentos:

- a) promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua coordenação ou direção;
- b) proferir despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao nível de direção imediatamente superior, e decisórios, em processos de sua competência;
- c) promover a requisição de material permanente ou de consumo para os órgãos que dirigem;
- d) despachar diretamente com o chefe imediato;
- e) apresentar ao chefe imediato, na época própria, o programa de trabalho dos órgãos sob sua direção;
- f) manter a disciplina do pessoal sob sua direção;
- g) propor a aplicação de medidas disciplinares que expedirem a sua competência, e aplicar aquelas que forem de sua alçada, nos termos da legislação em vigor, aos servidores que lhes forem subordinados;
- i) organizar, na periodicidade determinada, a escala de férias para o ano seguinte, remetendo-a à Unidade de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração e Previdência;
- j) atender ou mandar atender, durante o expediente, às pessoas que os procurarem para tratar de assuntos de serviço;
- k) remeter ou fazer remeter ao arquivo da Prefeitura, todos os processos e papéis devidamente ultimados, e requisitar aqueles que interessem aos respectivos órgãos;
- l) manter os registros das atividades dos respectivos órgãos;
- m) apresentar ao chefe imediato, na periodicidade estabelecida, relatório das atividades dos órgãos sob sua direção;



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

com os dispositivos constitucionais, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Para esses Tribunais, a criação de Cargos em Comissão somente é autorizada pela Constituição Federal caso seja feita por lei que especifique as atribuições de cada cargo de Diretoria, Chefia ou Assessoramento qualificado:

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (RE 376440 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

- n) promover o fornecimento de certidões requeridas e autorizadas sobre os assuntos atinentes aos órgãos sob sua direção;
- o) fazer cumprir, rigorosamente, o horário de trabalho do pessoal a seu cargo;
- p) propor ao nível de direção imediatamente superior a realização de sindicâncias para apuração de faltas e irregularidades; e
- q) zelar pela fiel observância e execução da presente Lei e das instruções para execução dos serviços.

CAPÍTULO IV

DOS CHEFES DE NÚCLEOS DE ATUAÇÃO

Art. 34 - Cada Núcleo de Atuação integrante da estrutura básica da Secretaria, através de seu Chefe, envidará esforços no sentido do constante desenvolvimento funcional dos servidores municipais, especialmente quanto:

- a) ao conhecimento dos objetivos, competência e atribuições da unidade administrativa;
- b) à orientação para o eficiente desempenho das tarefas;
- c) ao estímulo à participação e a criatividade para o aperfeiçoamento de métodos e técnicas de trabalho;
- d) ao conhecimento dos custos operacionais das funções e atividades sob sua responsabilidade, para eliminação do desperdício em todas as suas formas, da duplicidade de recursos e da superposição de iniciativas; e
- e) ao compromisso e ao dever de bem servir o público.

TÍTULO VI

DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA

Art. 35 - O Serviço Público Municipal de Almirante Tamandaré, para atender a encargos de direção, chefia de coordenadorias e chefia de núcleos previstos nesta Lei, passa a obedecer à estrutura estabelecida na presente Lei.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 36 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, coordenação, assessoramento superior, assessoria especial I, assessoria especial II e assessoria administrativa, conforme Tabela constante no Anexo I.

Parágrafo Único. Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional da Prefeitura Municipal, obedecidas as disposições da Constituição Federal.

Art. 37 - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento em comissão são os estabelecidos no Anexo II, Tabela "A".



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA**
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE.
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO
STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE
INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA
CF/88. INEXISTÊNCIA. **1. A criação de cargos em comissão**
para o exercício de atribuições técnicas e operacionais
pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas
atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel.
Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011.(...)
4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de
Inconstitucionalidade - Leis Complementares n.ºs. 38 (de 06
de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15
de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre
'criação de cargos de provimento em comissão'-
Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os
cargos de assessoramento, chefia e direção - Afronta ao
princípio da legalidade - Inconstitucionalidade declarada -
Ação julgada procedente". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.
(RE 806436 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,
julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG
16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE
CARAMBEÍ - **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, SEM A DEFINIÇÃO**
DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 27, INCISO
V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA - MODULAÇÃO
DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Os cargos em comissão, por
expressa disposição constitucional, vinculam-se, tão
somente, a atividades de chefia, assessoramento e direção,
razão pela qual **é inconstitucional a lei que os cria sem**
estabelecer as respectivas atribuições, haja vista que,
desta forma, não é possível verificar a adequação ao
respectivo preceito - art. 27, inciso V, da Constituição
Estadual. 2. Em se tratando de cargos existentes desde o
ano de 1997, faz-se necessário, em razão disto, modular os
efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 3. Ação
julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade
das disposições impugnadas, com eficácia a partir da data
de publicação deste acórdão. (TJPR - Órgão Especial - AI -
1318267-7 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - -
J. 15.06.2015).

Grifo nosso.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 45, INCISOS II E IV, DA LEI MUNICIPAL N.º 40/2008, DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR E DE CHEFE DE DIVISÃO - SUPERVENIÊNCIA, NO CURSO DA AÇÃO, DE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A PREVISÃO DAS ATIVIDADES - FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES QUE TÍPICAMENTE SE AMOLDAM À HIPÓTESE DE DIREÇÃO E DE CHEFIA - VÍNCULO DE CONFIANÇA QUE SE PRESSUPÕE, EM CARÁTER OBJETIVO - PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 27, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.
(TJPR - Órgão Especial - AI - 1015626-8 - Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 03.02.2014).
Grifo nosso.

O professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO² esclarece que o titular de cargo em comissão pode ser concedido somente aos DIRETORES, aos CHEFES e aos ASSESSORES QUALIFICADOS e as respectivas investiduras durarão enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o Cargo em Comissão.

Para os cargos com funções técnicas, burocráticas, operacionais ou profissionais que são típicas de cargos de provimento de efetivo (mediante concurso público), como é o caso do cargo de Assessoria Administrativa não devem ser providas por meio de cargos em Comissão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)
3. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007.

(...)
5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressões e dispositivos das Leis Municipais n.º 14.375, de 27 de dezembro de 2007 e n.ºs 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.845m, de 18 dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da criação de cargos em comissão de assessoria na Prefeitura Municipal de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

e Esgoto - Atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão - Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado - Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE - Procedência da ação." 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 693.714 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.9.2012)

Portanto, somente para as hipóteses excepcionais (**diretor, chefe e assessor superior**) está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores.

Diante disso, visando à regularização de pessoal, isto é, adequação dos cargos para que fiquem em harmonia com a Constituição Federal, para que se faça a contratação de novos cargos efetivos (provimento por concurso) haverá a supressão de XXX Cargos em Comissão, passando-se de 250 (duzentos e cinquenta) cargos para a quantidade de xxx Cargos em Comissão.

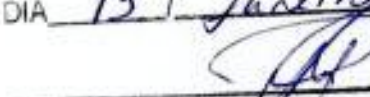
É a justificativa.

Considerando a importância destas alterações legislativas contamos com a presteza e a dedicação que sempre temos recebido dessa Casa, **solicitando aprovação em regime de urgência**, apresentamos nossos agradecimentos, para apreciação do presente Projeto de Lei, sendo esta a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de janeiro de 2016.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 13 de Janeiro de 2016


Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2016

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1652 de 09 de janeiro de 2013 e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais, e de acordo com as disposições dos Artigos 69, III da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os artigos 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei Municipal nº 1652 de 09 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Art. 33 – São cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito Municipal, os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, cuja escolha esteja baseada na relação de confiança entre o servidor público escolhido e seu superior hierárquico.

Parágrafo Único. Preferencialmente os cargos previstos neste artigo deverão ser preenchidos por servidores de confiança ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 34 – São atribuições do Diretor de Departamento das Secretarias Municipais ou Órgão da Administração Municipal.

I – Promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção;

II – Proferir Despachos em processos administrativos cuja matéria seja da respectiva competência;

III – Atestar as ações elaboradas e executadas pelas Chefias sob sua responsabilidade, visando a oferecer suporte administrativo ao Núcleo Técnico para o atingimento das competências do respectivo Órgão da Administração;



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

IV – Interferir e efetivar exigências para a efetividade das providências que visem a garantir a disponibilidade de material e equipamentos, a manutenção preventiva e corretiva do ambiente de trabalho, buscando fornecer as condições físicas necessárias para o desenvolvimento dos serviços públicos de responsabilidade do respectivo órgão feitas pelo Chefe de Núcleo;

V – Responder, com base nas informações fornecidas pelos Chefes de Núcleos, às solicitações feitas pelos órgãos, internos e externos, de controle e fiscalização.

VI – Exercer o Poder Disciplinar em relação aos servidores administrativos sob sua Direção ou tomar as providências para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

VII – Apresentar ao Secretário Municipal, na periodicidade por este determinada, o relatório das atividades dos Núcleos que estejam sob sua direção;

VIII – Propor ao Secretário Municipal a abertura de sindicância para apuração de faltas ou irregularidades;

IX - Planejar, coordenar e executar atividades de avaliação do desempenho das Chefias de Núcleos visando ao atingimento das ações de forma a respeitar a efetividade, celeridade, impessoalidade, moralidade e legalidade;

Art. 35 – As competências dos Chefes dos Núcleos serão definidas conforme o seguinte.

Parágrafo Primeiro. São atribuições do Chefe do Núcleo Administrativo das Secretarias Municipais ou Órgão da Administração Municipal o seguinte:

I – Chefiar a elaboração e execução de ações para oferecer suporte administrativo ao Núcleo Técnico visando ao atingimento das competências do respectivo Órgão da Administração;

II – Planejar, Chefiar, determinar e avaliar as providências para garantir a disponibilidade de material e equipamentos, a manutenção preventiva e corretiva do ambiente de trabalho visando a fornecer as condições físicas necessárias para o desenvolvimento dos serviços públicos de responsabilidade do respectivo órgão;

III - Responder às solicitações feitas pelos órgãos, internos e externos, de controle e fiscalização em relação à Administração do respectivo Órgão Administrativo;

IV - Planejar, coordenar e executar atividades de avaliação do desempenho do Núcleo Administrativo e de todos os servidores em relação ao cumprimento do expediente de trabalho;



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

V – Chefiar e autorizar a demanda de Recursos Humanos existentes no respectivo Órgão Administrativo atendendo, quando for o caso, o chefe do Núcleo Técnico.

VI – Exercer o Poder Disciplinar em relação aos servidores administrativos sob sua chefia ou tomar as providências para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Segundo. São atribuições do Chefe de Núcleo Técnico das Secretarias Municipais ou Órgão da Administração Municipal.

I – Chefiar a elaboração e execução de contratos, programas, normas programáticas e metas para o atingimento das competências do respectivo Órgão da Administração;

II – Chefiar, avaliar e orientar o atendimento do Núcleo, visando a dinamizar e padronizar serviços, para atingir objetivos estabelecidos;

III – Chefiar pesquisa, estudo, planejamento, elaboração e discussão de temas e dinâmicas visando à efetividade dos atendimentos;

IV – Analisar e avaliar a produção de documentos técnicos elaborados pela equipe;

V – Responder às solicitações feitas pelos órgãos, internos e externos, de controle e fiscalização;

VI – Planejar, coordenar e executar atividades de avaliação do desempenho da equipe técnica em relação ao atingimento das ações de forma a respeitar a efetividade, celeridade, impessoalidade, moralidade e legalidade;

VII – Fiscalizar e Exercer o Poder Disciplinar em relação aos servidores sob sua chefia ou tomar as providências para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 36 – É atribuição do Assessor do Secretário Municipal ou do Diretor de Departamento atender a consultas, em âmbito técnico, sobre questões em relação as matérias de competência da Secretaria Municipal onde estiver funcionando, submetidas à apreciação do Prefeito, Secretários e Diretores, emitindo pareceres quando necessários.

Art. 37 – A denominação, o símbolo, a quantidade e a escolaridade exigida para o provimento dos cargos em comissão previstos nesta Lei estão estabelecidos em seu Anexo I.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo Primeiro. Todos os Cargos em Comissão no exercício de diretoria, chefia e assessoramento exercerão suas atividades não fazendo jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento.

Parágrafo Segundo. Além da escolaridade prevista no Anexo I desta Lei, também é requisito de provimento aos Cargos em Comissão de Diretor, Chefe e Assessor, ter idade mínima de 18 anos e estar em pleno gozo dos direitos políticos.

Parágrafo Terceiro. São requisitos mínimos, além da confiança entre o servidor público escolhido e seu superior hierárquico, os seguintes:

I - São requisitos para o provimento do Cargo de Diretor de Departamento:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- c) Formação em Curso Superior que tenha referência com a atividade desenvolvida ou comprovada experiência profissional em áreas que atuará como Diretor.

II - São requisitos para o provimento do Cargo de Chefe de Núcleo:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- c) Formação em Ensino Médio quando os servidores efetivos sob sua chefia pertencerem a um cargo cuja escolaridade seja equivalente ou comprovada experiência profissional.
- d) Formação em Ensino Superior quando os servidores efetivos sob sua chefia pertencerem a um cargo cuja escolaridade seja equivalente ou comprovada experiência profissional.

III - São requisitos para o provimento do Cargo de Assessor:

- a) Ter idade mínima de 18 anos;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- c) Formação mínima em Curso Superior em áreas relacionadas com a competência da Secretaria ou Diretoria em que será nomeado ou em matéria específica indicada pela autoridade nomeante;

Art. 2º - O disposto na Tabela A do Anexo II da Lei Municipal nº 1652 de 09 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Municipal nº 1.715 de 29 de julho de 2013 passa a vigorar com:

- I - A exclusão em sua totalidade os Cargos Comissionados com símbolos CC-05 e CC-06.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II – A quantidade de 25 para Cargos em Comissão Símbolo CC1; quantidade de 24 para Cargos em Comissão Símbolo CC2; quantidade de 37 para Cargos em Comissão Símbolo CC3; e quantidade de 15 para Cargos em Comissão Símbolo CC4;

Art. 3º - O Anexo I da Lei Municipal nº 1652 de 09 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Municipal nº 1.869 de 02 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Descrição	Símbolo	Quantidade
Diretor do Departamento de Administração	CC1	01
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	CC1	01
Diretor do Departamento Núcleo de Proteção e Vigilância Monitorada	CC2	01
Diretor do Departamento de Licitações	CC1	01
Diretor do Departamento de Compras	CC3	01
Diretor do Departamento Central de Veículos	CC1	01
Diretor do Departamento GGI-M Gabinete de Gestão Integrada Municipal	CC1	01
Diretor do Departamento Administrativo e Atendimento aos órgãos de fiscalização e controle da	CC1	01
Diretor do Departamento de Informática	CC1	01
Diretor de Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação	CC1	01
Diretor do Departamento Centro Jurídico da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social	CC1	01
Diretor do Departamento de Contabilidade	CC1	01
Diretor do Departamento de Tributação	CC2	01
Diretor do Departamento de Indústria e Comércio	CC2	01
Diretor do Departamento de Habitação	CC2	01
Diretor do Departamento de Meio Ambiente	CC2	01
Diretor do Departamento de Agricultura	CC3	01
Diretor do Departamento de Manutenção Viária da Secretaria Municipal de Obras	CC1	01
Diretor do Departamento de Gestão de Projetos da Secretaria Municipal de Obras	CC1	01
Diretor de Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde	CC1	01
Diretor Técnico do Departamento CAPS – Centro de Atenção Psico Social	CC1	01
Diretor Técnico do Departamento Pronto Atendimento 24 Horas	CC1	01
Diretor do Departamento de Atenção Básica de Saúde bucal	CC1	01
Diretor do Departamento de Imagens e Fotografias	CC2	01
Diretor Administrativo do Gabinete do Prefeito	CC1	01
Diretor do Departamento de Comunicação Social	CC2	01
Chefe do Núcleo de Almoxarifado	CC2	01
Chefe do Núcleo de Patrimônio	CC3	01
Chefe do Núcleo de Processo Administrativo Disciplinar	CC3	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Agricultura	CC4	01
Chefe do Núcleo dos Motoristas da Secretaria Municipal de Agricultura	CC4	01
Chefe do Núcleo de Assuntos Comunitários	CC4	01
Chefe do Núcleo do Transporte Escolar Especial	CC4	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	CC4	01
Chefe do Núcleo de Esporte	CC2	01



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Chefe do Núcleo de Lazer	CC2	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social	CC3	01
Chefe do Núcleo de Proteção Social Básica	CC2	01
Chefe do Núcleo de Programa Leite das Crianças	CC4	01
Chefe do Núcleo de Programa e Projetos Sociais	CC2	01
Chefe Administrativo dos Conselhos Municipais	CC2	01
Chefe do Departamento de Cemitérios	CC2	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda	CC3	01
Chefe do Núcleo de Fiscalização	CC2	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Governo, Ouvidoria e Comunicação Social	CC3	01
Chefe do Núcleo de Ouvidoria	CC2	01
Chefe do Núcleo de Motoristas da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social	CC2	01
Chefe do Núcleo de Defesa Civil	CC4	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Habitação	CC4	01
Chefe do Núcleo de Registros e Cadastros Habitacionais	CC3	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;	CC4	01
Chefe do Núcleo de Armazém da Família	CC3	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Obras	CC3	01
Chefe do Núcleo Administrativo de Manutenção Viária	CC2	01
Chefe do Núcleo de Drenagem	CC2	01
Chefe do Núcleo de Manutenção Predial Elétrica	CC4	01
Chefe do Núcleo de Manutenção Predial Civil	CC3	01
Chefe do Núcleo de Convênios Estaduais e Federais	CC3	01
Chefe do Núcleo Técnico de Unidade Básica de Saúde	CC3	11
Chefe do Núcleo Administrativo de Unidade Básica de Saúde	CC3	02
Chefe Administrativo do Pronto Atendimento 24 Horas	CC3	01
Chefe do Núcleo de Regulação de Urgência e Emergência	CC3	01
Chefe de Regulação de Urgência e Emergência	CC3	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Urbanismo	CC4	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal do Trabalho	CC4	01
Chefe do Núcleo de Protocolo	CC4	01
Assessor do Secretário Municipal de Administração e Previdência	CC1	01
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Previdência	CC3	01
Chefe do Núcleo de Eventos da Secretaria Municipal de Governo, Ouvidoria e Comunicação Social	CC2	01
Chefe do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde	CC3	01
Assessor do Secretário Municipal de Agricultura	CC3	01
Assessor do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos	CC1	05
Assessor do Secretário Municipal de Esporte e Lazer;	CC3	01
Assessor do Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social	CC3	01
Assessor do Diretor do Departamento de Comunicação Social	CC2	01
Assessor do Secretário Chefe de Gabinete	CC2	01
Assessor do Secretário Municipal Extraordinário da Juventude	CC3	01
Assessor do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Abastecimento	CC3	01



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assessor do Secretário Municipal de Obras	CC1	01
Assessor do Secretário Municipal de Urbanismo	CC3	01
Assessor do Diretor do Departamento de Informática	CC4	01
Assessor do Diretor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	CC1	01
Assessor do Diretor de Tributação ou Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda	CC2	01
Assessor do Secretário Municipal de Educação e Cultura	CC2	01
Assessor do Secretário Municipal de Habitação	CC3	01
Assessor Pedagógico do Secretário Municipal de Educação e Cultura	CC4	01

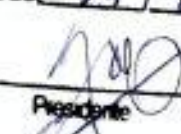
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei n.º 1.851 de 18 de setembro de 2015 e a Lei n.º 1.852 de 18 de setembro de 2015, além dos artigos 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 1652 de 09 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de janeiro de 2016.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR 12 votos Favoráveis e um contrário
SALA DAS SESSÕES 13/01/2016

Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 13/01/2016

Presidente